

interno, tendo como requisito fundamental para inscrição, curso superior em música, no nível bacharelado ou licenciatura, realizado em instituição reconhecida oficialmente pelo Ministério de Educação e Cultura.

§ 2º Os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar (QAOBM) poderão exercer as funções de oficial de dia, chefe de seções e de subseções administrativas das OBM, agente da autoridade de polícia administrativa das unidades bombeiros militares e de auxiliar administrativo, além de outros encargos próprios da carreira Bombeiro Militar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA DA SILVA
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 4.921, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 4.335, de 10 de abril de 2013, que institui o Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 4.335, de 10 de abril de 2013, nos termos abaixo indicados:

"Art. 4º

.....

VII - normatizar, controlar e fiscalizar as brigadas de incêndio, os bombeiros civis, os bombeiros voluntários e congêneres.

....." (NR)

"Art. 15.

.....

XI - bombeiro civil, bombeiro voluntário e congêneres;

....." (NR)

"Art. 21. As edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco existentes devem ser adaptadas conforme regulamentação de norma técnica do CBMMS." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 3º Nos casos de edificações, instalações, ocupações temporárias e de áreas de risco existentes, o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCBM) poderá ser expedido desde que se verifique, por meio de vistoria, medidas de segurança básicas executadas e em pleno funcionamento, conforme regulamentação de Nota Técnica (NT).

§ 4º Poderá ser expedido CVCBM por meio de atos declaratórios em sistema informatizado disponibilizado pelo CBMMS, todos regulamentados em NT, sendo que a vistoria poderá ser realizada a qualquer momento para verificação das medidas de segurança." (NR)

"Art. 37.

§ 1º Verificado o não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, aplicam-se as sanções estabelecidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 38 desta Lei.

§ 2º A sanção administrativa imediata, prevista no caput deste artigo, pode não ser aplicada nos casos de primeira vistoria ou em outras situações, devidamente justificadas pela autoridade competente." (NR)

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo,
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

ÉDIO DE SOUZA VIEGAS
Secretário Interino de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br - materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Leis Complementares.....	01
Lei	02
Decretos Normativos.....	02
Decretos	04
Secretarias.....	06
Administração Indireta.....	14
Boletim de Licitações.....	28
Boletim de Pessoal.....	34
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	48
Municipalidades.....	49
Publicações a Pedido.....	53

Art. 2º As notas específicas da Tabela 5, do Anexo da Lei nº 4.335, de 10 de abril de 2013, passam a vigorar com o acréscimo do item 2, com a seguinte redação:

"Tabela 5:

.....

Notas Específicas:

.....

"2. Exigido para edificações com área construída superior a 750 m².

....." (NR)

Art. 3º O item 3 das notas específicas da Tabela 6F.3, do Anexo da Lei nº 4.335, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

"Tabela 6F.3:

.....

Notas Específicas:

.....

3. Para os locais onde haja carga incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas, etc., e nos locais de reunião de público onde houver teto ou forro com revestimento combustível;

....." (NR)

Art. 4º As notas específicas da Tabela 6M.3, do Anexo da Lei nº 4.335, de 10 de abril de 2013, passam a vigorar com o acréscimo do item 2, com a seguinte redação:

"Tabela 6M.3:

.....

Notas Específicas:

.....

2. Somente para edificações com área construída superior a 900 m².

....." (NR)

Art. 5º Revoga-se do Grupo de Ocupação de Uso da Tabela 6M-4, do Anexo da Lei nº 4.335, de 10 de abril de 2013, a medida de segurança "Hidrante e Mangotinhos".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 14.566, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Classifica a extensão da unidade escolar que menciona, na categoria de difícil acesso ou provimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 12.799, de 12 de agosto de 2009,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica classificada como de difícil acesso ou provimento a extensão da Escola Estadual Paulo Eduardo de Souza Firmo, denominada de *Extensão João Batista*, localizada no Assentamento João Batista, com sede no Município de Sidrolândia.

Art. 2º Aos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício na extensão da unidade escolar de que trata o art. 1º, será concedido incentivo financeiro nos termos do Decreto nº 12.800, de 12 de agosto de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação

DECRETO Nº 14.567, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Reserva Financeira para Ações de Defesa Sanitária Animal (REFASA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 86, inciso I, alínea "c", da Lei nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Reserva Financeira para Ações de Defesa

Sanitária Animal (REFASA), compreendendo a obtenção e a destinação de recursos financeiros para:

I - indenizar ou ressarcir pessoas em decorrência:

a) do sacrifício sanitário de animais portadores ou suspeitos de portar determinadas doenças;

b) da destruição de bens ou de coisas que tenham sido expostos a contágio direto ou indireto com agentes infectantes ou infestantes;

II - adquirir vacinas destinadas à aplicação em animais situados em aldeias indígenas, assentamentos rurais ou em locais circunvizinhos de cidades, distritos ou de vilarejos;

III - pagar ou ressarcir despesas:

a) despendidas com serviços necessários ao sacrifício ou ao abate sanitário de animais, inclusive quanto ao ajuntamento, à remoção, transporte, destruição ou à inumeração de cadáveres;

b) realizadas por órgãos ou por entidades públicas ou privados que, efetivamente, tenham participado de ações de legítimo interesse da defesa sanitária animal, especialmente nas regiões de fronteira do Estado com outros países;

c) decorrentes, da implantação das boas práticas agropecuárias das cadeias produtivas do Estado, do diagnóstico das causas de mortalidade de animais nas unidades de produção, e da adequação do Laboratório de Diagnósticos da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), às suas reais necessidades;

IV - despendidas para dar apoio aos Conselhos ou aos Comitês de Saúde Animal, em âmbito estadual ou municipal, no interesse da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), inclusive para atender às necessidades compreendidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 1º O montante dos dispêndios, compreendidos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, fica limitado a trinta e cinco por cento do valor das receitas da REFASA.

§ 2º Havendo recursos financeiros disponíveis, o Conselho Deliberativo da REFASA pode autorizar a compensação, a indenização ou o ressarcimento parcial, de prejuízos causados a pessoas pela paralisação de suas atividades econômicas com animais, inclusive da atividade leiteira, em virtude do surgimento de doença grave em animais situados em determinado local ou região do território do Estado.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA REFASA

Art. 2º A REFASA deve ser constituída e mantida com os recursos financeiros provenientes de:

I - trinta e cinco por cento dos valores arrecadados pela IAGRO na cobrança de taxas, pelo exercício do poder de polícia, relativas às autorizações concedidas para o abate de:

a) aves, bovinos, bubalinos, caprinos, equídeos, estrutionídeos, ovinos, suídeos ou de outros animais indicados nas disposições dos instrumentos da legislação pertinente, cuja taxa tenha como contribuinte o remetente dos animais, para o abate em estabelecimento abatedouro situado neste Estado;

b) aves, bovinos, bubalinos, equídeos, estrutionídeos ou de outros animais indicados nas disposições dos instrumentos da legislação pertinente, cuja taxa tenha como contribuinte o estabelecimento abatedouro destinatário dos animais, para o abate situado neste Estado;

II - trinta e cinco por cento dos recursos oriundos da contribuição de que trata o art. 4º do Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, obtida dos produtores participantes do Programa de Avanços da Pecuária (PROAPE), em todos os seus subprogramas;

III - dotações orçamentárias apropriadas, consoante às regras dos instrumentos da legislação pertinente;

IV - doações e legados;

V - transferências de quaisquer outras fontes, assim como de órgãos ou de entidades, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

§ 1º Os recursos financeiros compreendidos nos incisos I e II do *caput* devem ser repassados pela IAGRO, diretamente, em conta corrente bancária específica da entidade que operacionalize a REFASA, observadas as prescrições dos instrumentos de acordos, ajustes, convênios, contratos ou de parcerias.

§ 2º Os repasses mensais referidos no § 1º deste artigo devem ser feitos:

I - até o décimo quinto dia do mês imediatamente seguinte ao da arrecadação das taxas;

II - sem quaisquer restrições administrativas, independentemente de autorizações específicas.

§ 3º A conta corrente bancária, apropriada para a movimentação de recursos financeiros da REFASA, deve ser movimentada, exclusivamente, para os fins previstos neste Decreto, observadas as demais disposições legais sobre a defesa sanitária animal.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DA REFASA

Art. 3º Para a operacionalidade da REFASA, a Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar (SEPAF) pode firmar acordo, ajuste, convênio ou contrato apropriado, alternativamente, com:

I - a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado e Mato Grosso do Sul (FAMASUL);

II - a Fundação Educacional para o Desenvolvimento Rural (FUNAR);

III - qualquer outro órgão ou entidade, com atuação institucional e regular neste Estado, e que, efetivamente, represente o interesse dos produtores pecuários sul-mato-grossenses.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o acordo, o ajuste, o convênio ou o contrato entre a SEPAF e o interessado:

I - deve ser firmado:

a) na modalidade de ação continuada ou de trato sucessivo, para que os saldos financeiros, existentes no final de cada exercício ou ano-calendário, permaneçam em contas bancárias de titularidade da REFASA, e disponíveis para atender às suas finalidades institucionais;

b) sem a cobrança de encargo de administração ("taxa de administração") para o Poder Público Estadual;

II - pode ser firmado por período de até cinco anos, renovável mediante termo aditivo ao instrumento original.

§ 2º As estipulações de acordos, ajustes, convênios ou contratos que estabeleçam particularidades acerca da perenidade da REFASA prevalecem sobre as regras do regulamento, nos limites deste Decreto e da Lei que dispõe sobre a defesa sanitária animal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DELIBERATIVO DA REFASA

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º deste Decreto, fica instituído o Conselho Deliberativo da REFASA.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - analisar os relatórios das autoridades competentes, quanto aos quantitativos e aos valores dos animais sacrificados e aos bens destruídos, para atender ao interesse da Administração Estadual;

II - deliberar sobre o cabimento de indenização ou de ressarcimento ao administrado, pelo sacrifício sanitário de seus animais ou pela destruição de seus bens, observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

III - autorizar ou determinar o pagamento das despesas de que trata o art. 1º deste Decreto, segundo as proposições da IAGRO ou da SEPAF, observado o disposto nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - atuar em estreita colaboração com as autoridades da IAGRO, da SEPAF e da entidade que operacionalize a REFASA;

V - receber, analisar e validar, conforme o caso, as prestações de contas gerais ou específicas da entidade que operacionalize a REFASA, antes do seu encaminhamento para outros órgãos ou para as autoridades competentes;

VI - praticar outros atos autorizados ou estabelecidos em disposições de lei ou de regulamento.

Art. 5º O Conselho Deliberativo da REFASA fica integrado por cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos ou entidades abaixo especificados, sendo um representante:

I - da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar (SEPAF);

II - da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO);

III - da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul (SFA/MS);

IV - da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL);

V - do Sindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados do Estado de Mato Grosso do Sul (SICADEMS).

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo da REFASA serão designados por ato do titular da SEPAF.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho deliberativo da REFASA têm mandato de três anos, permitida a recondução.

§ 3º Aos membros suplentes são assegurados idênticos direitos e prerrogativas dos membros titulares, nas sessões ou nas deliberações das quais participem.

§ 4º Compete ao titular da SEPAF dar posse aos membros titulares e suplentes do Conselho deliberativo da REFASA.

§ 5º No caso de destituição, impedimento, renúncia ou morte de conselheiro titular, assume a representação o seu suplente, pelo restante do prazo do mandato, devendo, nesse caso, ser designado um novo suplente pela entidade ou pelo órgão representado no Conselho.

§ 6º Vencido o prazo do mandato, os membros titulares e suplentes do Conselho devem permanecer em seus cargos, e no desempenho de suas funções, até a posse dos novos designados.

Art. 6º Observado o disposto nos arts. 4º e 5º deste Decreto, o Conselho Deliberativo da REFASA:

I - deve eleger o seu presidente, para cumprir mandato de um ano, em revezamento alternativo por representação, de modo que todos os representantes dos órgãos ou das entidades possam presidi-lo, periodicamente;

II - pode elaborar e aprovar o seu regimento interno, visando à disciplina interna de suas atividades.

§ 1º A matéria constante em pauta de reunião ou de sessão, regularmente convocada, somente pode ser aprovada mediante o voto favorável de, no mínimo, três conselheiros presentes.

§ 2º Ao Presidente cabe somente o voto de desempate nas votações.

§ 3º Cabe ao regulamento dispor sobre a entidade ou o órgão incumbido de oferecer os recursos materiais e humanos, para viabilizar as reuniões ou as sessões, competindo ao servidor ou ao funcionário da representação integrante do Conselho, escolhida para tal fim, secretariar as reuniões.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Restrições para a Indenização ou o Ressarcimento pelo Sacrifício Sanitário de Animais

Art. 7º A indenização ou o ressarcimento, pelo sacrifício sanitário de animais, não é cabível para os casos de restrições estabelecidas na lei e no regulamento que dispõem sobre a defesa sanitária animal.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto na lei e no regulamento, que dispõem sobre a defesa sanitária animal, o valor pecuniário da indenização ou do ressarcimento de pessoa, pelo sacrifício sanitário de seu animal, deve ser calculado considerando a espécie do animal comum.

Art. 9º No caso de produção em regime de integração de aves, caprinos, ovinos, suínos ou de outros animais, o valor da indenização ou do ressarcimento deve corresponder, somente, ao valor da margem de lucro do produtor rural que ele habitualmente recebe do estabelecimento integrador.

Seção II

Da Reserva/Indenizatória e do Denominado 'Teto Mínimo'

Art. 10. O Estado pode aportar recursos financeiros próprios ou obtidos da União ou de entidades, nacionais ou internacionais, Para a conta denominada *reserva/indenizatória*, para o fim de formar o denominado *teto mínimo* de recursos da REFASA.

Parágrafo único. O denominado *teto mínimo* deve ser calculado, estatisticamente, de modo que seja viável indenizar ou ressarcir até oitenta por cento das ocorrências que ocasionem o sacrifício sanitário de animais.

Seção III

Da Malversação de Recursos Financeiros da REFASA

Art. 11. A malversação de recursos financeiros arrecadados, obtidos, destinados ou empregados em decorrência da aplicação das regras deste Decreto ou de outros instrumentos da legislação pertinente acarreta, conforme a gravidade do caso:

I - a suspensão de aportes financeiros para a REFASA;

II - a atribuição de responsabilidade administrativa, civil ou criminal ao autor do ilícito ou à pessoa que tenha autorizado ou permitido a prática do ato ilícito, sem prejuízo do ajuizamento da ação civil competente, para a indenização ou o ressarcimento dos danos sofridos pela Administração Estadual.

§ 1º A suspensão prevista no inciso I do *caput* deste artigo deve perdurar até o momento do saneamento da irregularidade, no prazo assinalado pela autoridade estadual competente, não superior a trinta dias.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, ou no caso de irregularidade insanável, deve ser promovido o cancelamento definitivo de aportes financeiros para a REFASA.

§ 3º As disposições deste artigo são aplicáveis, também, aos casos de ausência ou de irregularidade nas prestações de contas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Os recursos ou os saldos financeiros, oriundos de quaisquer reservas estratégicas ou fundos financeiros anteriormente instituídos, para cumprir finalidade idêntica ou assemelhada à disciplinada neste Decreto, devem ser repassados à REFASA.

Parágrafo único. Os repasses financeiros à REFASA compreendem:

I - os valores pecuniários apurados ou devidos até a data da publicação deste Decreto;

II - os valores pecuniários em poder do Tesouro Estadual, depositados em contas correntes bancárias, a qualquer título e em qualquer data.

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda, à SEPAF, à IAGRO e ao órgão ou à entidade, incumbidos de operacionalizar a REFASA, indicar seus representantes e tomar as medidas cabíveis para:

I - transferir os valores ou os saldos financeiros para a conta corrente bancária, a que se referem as disposições do art. 2º, §§ 1º e 3º deste Decreto;

II - possibilitar ao órgão ou à entidade, incumbido do encargo, a imediata estruturação e operacionalização continuada da REFASA, iniciando pela estruturação do Conselho Deliberativo a que se referem os art. 4º e 5º deste Decreto;

III - possibilitar que sejam praticados os demais atos necessários ao cumprimento das regras deste Decreto ou do regulamento.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

FERNANDO MENDES LAMAS
Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar

DECRETOS

DECRETO "E" Nº 69, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, a área do imóvel que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 58 a 63 da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981; no art. 66 da Lei Estadual nº 2.263, de 16 de julho de 2001; e nas alíneas "d" e "h" do art. 5º e no art. 40 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa para atender a necessidade do projeto do sistema de esgotamento sanitário (emissário final da ETE) na cidade de Juti-MS, com extensão de área de 2.794,34 m², objeto da matrícula imobiliária nº 20999, do RGI da Comarca de Dourados-MS, de propriedade de Antonio Alves da Costa, conforme planta, memorial e documentos constantes do processo administrativo nº 00996/2015-00.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo possui os seguintes limites e confrontações: Começa no ponto M-1, com coordenadas E=742.270,530m e N=7.471.144,942m; deste, segue com azimute de 111º33'00", por uma distância de 464,06 m, até o ponto M-2, confrontando com a propriedade de Chácara 272; deste, segue com o com azimute 199º16'45", por uma distância de 6,00 m até ponto M-3, confrontando com a propriedade de Chácara 276 E 277; deste, segue com azimute de 291º33'00", por uma distância de 467,43 m, até o ponto M-4, confrontando com a propriedade de Chácara 272; deste, segue com azimute de 49º06'23", por uma distância de 6,77 m, até o ponto M-1, confrontando com a propriedade de Córrego Taquara, onde teve início essa descrição.

Art. 2º Fica a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL) autorizada a promover a constituição de servidão administrativa para atender a necessidade de construção do projeto do sistema de esgotamento sanitário (emissário final da ETE) na cidade de Juti-MS, sendo que as despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da SANESUL, nos termos do art. 66 da Lei Estadual nº 2.263, de 16 de julho de 2001.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa a favor da SANESUL, para os fins indicados, compreendendo o direito à referida Empresa de praticar todos os atos de construção, operação e de manutenção da mencionada passagem, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel atingido pelo ônus limitará o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática de quaisquer atos que embarquem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou de fazer plantações que prejudiquem a passagem.

Art. 4º A SANESUL poderá promover, judicial ou extrajudicialmente, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de passagem, de caráter urgente, utilizando os meios estabelecidos no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações.

Art. 5º Após formalizada a servidão administrativa, o respectivo instrumento deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS, para que produza efeitos erga omnes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETO "E" Nº 70, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, a área do imóvel que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 58 a 63 da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981; no art. 66 da Lei Estadual nº 2.263, de 16 de julho de 2001; e nas alíneas "d" e "h" do art. 5º e no art. 40 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa para atender a necessidade de instituir servidão administrativa de passagem para coletor tronco de acesso a Estação de Tratamento de Esgoto de Guia Lopes da Laguna-MS, correspondente ao projeto de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, com de área de 224,88 m², matriculado sob nº 2.165, do RGI da Comarca de Jardim-MS, de propriedade de Genil da Silva Cheres, conforme planta, memorial e documentos constantes do processo administrativo nº 00012/2015-00.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo possui os seguintes limites e confrontações: Começa no ponto M-01, com coordenadas E= 592.169,989m e N= 7.625.895,764m; deste, segue com rumo de 12º02'20"NE, por uma distância de 4,06 m, até o ponto M-02, com coordenadas E= 592.170,835m e N= 7.625.899,734m, confrontando com a propriedade de Campo de Pouso Municipal; deste, segue com o com rumo 87º43'19"SE, por uma distância de 55,54 m até ponto M-03, com coordenadas E= 592.226,331m e N= 7.625.897,526m, confrontando com a propriedade de Gleba "B"; deste, segue com rumo de 07º16'59"SE, por uma distância de 4,06 m, até o ponto M-04, com coordenadas E= 592.226,846m e N= 7.625.893,502m, confrontando com a propriedade de Gleba "B"; deste, segue com rumo de 87º43'19"NW, por uma distância de 56,90 m, até o ponto M-01, confrontando com a propriedade de Gleba "B", onde teve início essa descrição.

Art. 2º Fica a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL) autorizada a promover a constituição de servidão administrativa de passagem para coletor tronco de acesso a Estação de Tratamento de Esgoto de Guia